SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210487 - SC (2025/0021246-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	F M N
ADVOGADOS	:	BRUNO RIBEIRO DA SILVA - SC059045
		DIEGO ROSSI MORETTI - SC054505
		RAFAEL PUCCI MORAES - SC060719
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSIÇÃO DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PROPORCIONALIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo a suspensão do exercício da profissão de psicólogo do recorrente.
2. O recorrente foi preso em flagrante por suposto crime de estupro de vulnerável, tendo sido concedida liberdade provisória com medidas cautelares. Posteriormente, o Juízo de primeiro grau ampliou as medidas cautelares para incluir a suspensão integral do exercício da profissão, após tomar conhecimento de inquérito policial desarquivado por crime semelhante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão integral do exercício da profissão de psicólogo, imposta como medida cautelar, é legal e proporcional, considerando a gravidade dos fatos e a possibilidade de reiteração delitiva.
4. Outra questão em discussão é se a decisão de ampliar as medidas cautelares foi tomada de ofício pela magistrada, sem prévia manifestação do Ministério Público, violando o art. 282, § 2º do CPP.

III. Razões de decidir

5. A suspensão do exercício profissional foi considerada necessária e proporcional, dada a gravidade concreta dos fatos e a instrumentalização da profissão para fins ilícitos, justificando a medida para prevenir a reiteração delitiva.
6. A decisão de ampliar as medidas cautelares não foi tomada de ofício, pois o Ministério Público já havia requerido a prisão preventiva, e a suspensão foi fundamentada em novos elementos processuais.
7. A ausência de medida administrativa pelo Conselho de Psicologia não impede a imposição da cautelar pelo juízo criminal, que tem fundamento próprio no art. 319, VI

Documento eletrônico VDA46447994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/03/2025 14:47:11
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: f3c603cb-2a4e-4438-97ee-fc568976b6fb

do CPP.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. A suspensão do exercício profissional como medida cautelar é justificada pela gravidade dos fatos e pela necessidade de prevenir a reiteração delitiva. 2. A decisão de ampliar medidas cautelares pode ser fundamentada em novos elementos processuais, quando já há pedido ministerial de medida mais gravosa. 3. A imposição de medida cautelar pelo juízo criminal independe de medida administrativa pelo conselho profissional".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 319, VI; CPP, art. 282, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 101.879/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/5/2019; STJ, HC 526.504/SP, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/2/2020; STJ, HC 673.109/RS, Rel. Min. Relator, Sexta Turma, julgado em 10/08/2021, DJe 16/8/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46447994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/03/2025 14:47:11
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: f3c603cb-2a4e-4438-97ee-fc568976b6fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210487 - SC (2025/0021246-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	F M N
ADVOGADOS	:	BRUNO RIBEIRO DA SILVA - SC059045
		DIEGO ROSSI MORETTI - SC054505
		RAFAEL PUCCI MORAES - SC060719
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSIÇÃO DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PROPORCIONALIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo a suspensão do exercício da profissão de psicólogo do recorrente.

2. O recorrente foi preso em flagrante por suposto crime de estupro de vulnerável, tendo sido concedida liberdade provisória com medidas cautelares. Posteriormente, o Juízo de primeiro grau ampliou as medidas cautelares para incluir a suspensão integral do exercício da profissão, após tomar conhecimento de inquérito policial desarquivado por crime semelhante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão integral do exercício da profissão de psicólogo, imposta como medida cautelar, é legal e proporcional, considerando a gravidade dos fatos e a possibilidade de reiteração delitiva.

4. Outra questão em discussão é se a decisão de ampliar as medidas cautelares foi tomada de ofício pela magistrada, sem prévia manifestação do Ministério Público, violando o art. 282, § 2º do CPP.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA45803083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/02/2025 13:22:09
Código de Controle do Documento: 041bfe44-5ac4-490b-bf74-948de1fe8ad9

5. A suspensão do exercício profissional foi considerada necessária e proporcional, dada a gravidade concreta dos fatos e a instrumentalização da profissão para fins ilícitos, justificando a medida para prevenir a reiteração delitiva.

6. A decisão de ampliar as medidas cautelares não foi tomada de ofício, pois o Ministério Público já havia requerido a prisão preventiva, e a suspensão foi fundamentada em novos elementos processuais.

7. A ausência de medida administrativa pelo Conselho de Psicologia não impede a imposição da cautelar pelo juízo criminal, que tem fundamento próprio no art. 319, VI do CPP.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão do exercício profissional como medida cautelar é justificada pela gravidade dos fatos e pela necessidade de prevenir a reiteração delitiva. 2. A decisão de ampliar medidas cautelares pode ser fundamentada em novos elementos processuais, quando já há pedido ministerial de medida mais gravosa. 3. A imposição de medida cautelar pelo juízo criminal independe de medida administrativa pelo conselho profissional".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 319, VI; CPP, art. 282, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 101.879/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/5/2019; STJ, HC 526.504/SP, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/2/2020; STJ, HC 673.109/RS, Rel. Min. Relator, Sexta Turma, julgado em 10/08/2021, DJe 16/8/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por F M N contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que denegou a ordem no HC n. 5075029-88.2024.8.24.0000. Eis a ementa (fl. 46):

> *HABEAS CORPUS*. SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSURGÊNCIA QUANTO À ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS FIXADAS PELA MAGISTRADA DE ORIGEM. NÃO ACOLHIMENTO. REQUERIMENTO INICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO EM PREVENTIVA, DIANTE DA PRÁTICA DE CRIME SEXUAL. AUTORIDADE JUDICIÁRIA QUE OPTA PELA LIBERDADE CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ELEMENTOS NOVOS, CONTUDO, QUE APORTAM AO INQUÉRITO E VINCULAM O PACIENTE A OUTRO DELITO DA ESPÉCIE. MAGISTRADA QUE, DIANTE DO NOVO CONTEXTO PROCESSUAL, PROCEDE À ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA REVISÃO DA DECISÃO PRIMEVA, VISANDO EVITAR A REITERAÇÃO DE CONDUTAS SIMILARES, EM TESE, PRATICADAS NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ADEMAIS, SEGREGAÇÃO

Documento eletrônico VDA45803083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/02/2025 13:22:09
Código de Controle do Documento: 041bfe44-5ac4-490b-bf74-948de1fe8ad9

CAUTELAR ORIGINARIAMENTE POSTULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE LEGITIMA A DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. CAUTELARES QUE NÃO SE MOSTRAM EXCESSIVAS, EM ESPECIAL DIANTE DO CONTEXTO DOS FATOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela prática de delito de natureza sexual em face da vítima A C W F, tendo-lhe sido concedida liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares. Posteriormente, em razão do desarquivamento de inquérito policial que apura crime semelhante contra outra vítima, o Juízo de primeiro grau impôs ao recorrente a suspensão do exercício de sua atividade profissional – psicologia.

Em suas razões (fls. 54/67), a defesa alega, em síntese, que houve violação ao art. 282, § 2º do CPP, pois as medidas cautelares foram fixadas em momento anterior e, sobrevindo fatos novos, não houve prévia manifestação do Ministério Público sobre a necessidade de aplicação de medida mais gravosa. Aduz que, ao ser intimado, o *Parquet* não se manifestou pela alteração das cautelares, tendo a decisão sido tomada de ofício pelo juízo.

Sustenta que o inquérito policial anterior, usado como fundamento para agravar as medidas, havia sido arquivado há mais de 9 meses e seu desarquivamento não poderia automaticamente justificar a suspensão das atividades profissionais do recorrente.

Argumenta que a suspensão integral do exercício da psicologia é desproporcional, bastando a vedação de atividades no setor público. Aponta, ainda, que o Conselho Regional de Psicologia não determinou qualquer suspensão administrativa.

Requer, liminarmente, a flexibilização da medida cautelar de suspensão do exercício da psicologia, mantendo-se apenas a vedação ao exercício no setor público. No mérito, pugna pela anulação da decisão que ampliou as medidas cautelares.

Em 30/1/2025, o pedido liminar foi indeferido (fls. 82/83).

Prestadas as informações (fls. 88/92), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 94/100).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA45803083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/02/2025 13:22:09
Código de Controle do Documento: 041bfe44-5ac4-490b-bf74-948de1fe8ad9

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à legalidade da decisão que ampliou as medidas cautelares para incluir a suspensão integral do exercício da profissão de psicólogo, após o Juízo de primeiro grau tomar conhecimento do desarquivamento de inquérito policial anterior pela prática de crime semelhante, envolvendo o ora recorrente.

Conforme esclarecido nas informações (fls. 88/92), o recorrente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável, tendo o Ministério Público requerido, na audiência de custódia, a mais gravosa das medidas - a prisão preventiva. Na ocasião, a Magistrada de primeiro grau concedeu ao recorrente o benefício da liberdade provisória, impondo-lhe o cumprimento de medidas cautelares, dentre as quais, de não manter contato com a vítima. Ao tomar conhecimento de que, nos autos n. 5000246-59.2024.8.24.0216, o recorrente teria praticado delito semelhante em face da vítima C A B DE A, no exercício de função pública de psicólogo, *durante perícia determinada em um processo de destituição do poder familiar, em que a mãe estava entregando seu filho à adoção* (fl. 42), sobreveio decisão do Juízo de primeiro grau, determinando a suspensão do exercício profissional, *considerando a possível reiteração delitiva do investigado* (fl. 43). Não há falar, portanto, em atuação de ofício, como afirmado pelo recorrente, até porque, mesmo antes do desarquivamento do inquérito policial no qual se apurava crime semelhante envolvendo o acusado, o *Parquet* já havia requerido a decretação da prisão preventiva.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que medidas cautelares como a suspensão do exercício profissional devem ser analisadas à luz dos princípios da necessidade e da proporcionalidade, mas, no caso em tela, estão plenamente justificadas pela gravidade concreta dos fatos delituosos e pela instrumentalização do exercício da psicologia para fins ilícitos, caracterizando a imprescindibilidade da manutenção da medida imposta. Assim, por exemplo: RHC n. 101.879/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/5/2019; e o HC n. 526.504/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/2/2020; HC n. 673.109/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 10/08/2021, DJe 16/8/2021.

E, como bem fundamentado na decisão de origem, a mera vedação de atuação no setor público seria insuficiente para acautelar a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva, uma vez que as condutas teriam sido praticadas em diferentes contextos profissionais (em consulta particular e no exercício de função pública), sempre se valendo o recorrente da condição de psicólogo.

A ausência de medida administrativa pelo Conselho de Psicologia não impede a imposição da cautelar pelo juízo criminal, que tem fundamento próprio no art. 319, VI do CPP e visa resguardar a ordem pública mediante prevenção de novos delitos.

Documento eletrônico VDA45803083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/02/2025 13:22:09
Código de Controle do Documento: 041bfe44-5ac4-490b-bf74-948de1fe8ad9

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA45803083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/02/2025 13:22:09
Código de Controle do Documento: 041bfe44-5ac4-490b-bf74-948de1fe8ad9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 210.487 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0021246-7

Número de Origem:
50750298820248240000

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	F M N
ADVOGADOS	:	DIEGO ROSSI MORETTI - SC054505
		BRUNO RIBEIRO DA SILVA - SC059045
		RAFAEL PUCCI MORAES - SC060719
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA46413437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:25:50
Código de Controle do Documento: 13f94983-b0f7-414d-9e31-71bb2a3c45cd

Brasília, 26 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46413437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:25:50
Código de Controle do Documento: 13f94983-b0f7-414d-9e31-71bb2a3c45cd